



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019931-53.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante APARECIDA DE PAULA MONTOZO, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1019931-53.2024.8.26.0576
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 10ª Vara Cível de São José do Rio Preto
Apelante: Aparecida de Paula Montozo
Apelada: União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Unanbrasil
Juiz de Direito: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 1019931-53 – R

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexigibilidade da contratação e condenar a parte requerida a restituir simples dos valores descontados indevidamente de seu benefício. A autora recorre buscando reconhecimento de danos morais e a devolução em dobro de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em reconhecer o direito à indenização por danos morais e eventual devolução em dobro.

III. Razões de Decidir

3. Devolução dos valores de forma dobrada. Modulado os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo). Ainda, autora experimentou transtornos que justificam a indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, preservando o caráter compensatório e punitivo desse dano.

Quanto aos honorários sucumbenciais - tabela da OAB sem efeito vinculante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, bem como devolução dos valores descontados até 30/03/2021 de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 129/133), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:
"Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para: a) declarar a inexigibilidade da contratação em tela; b) condenar a requerida a restituir de forma simples o valor indevidamente debitado, sob a rubrica

"Contribuição UNSBRAS – 0800 0081020 ", a título de dano material, com correção e juros de mora desde o primeiro desconto (fls. 68), apurado em sede de cumprimento de sentença; c) condenar a requerida a pagar as custas e despesas processuais. Arbitra-se verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, com juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), que será dividida entre as partes. Considerando que a requerente sucumbiu em R\$ 10.000,00, dos R\$10.236,72 dado à causa (fls.14), seu advogado ficará com 10% da verba honorária e o advogado da requerida com 90%, observada a justiça gratuita. Com fundamento no artigo 487, I, CPC, julga-se extinto o feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se em incidente de cumprimento de sentença. Fixa-se equitativamente o valor da condenação, para fins de preparo em 5 UFESPs, conforme determinado na Lei Estadual, n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, art. 4º, §2º."

Os embargos de declaração opostos (fls. 136/140) foram rejeitados na origem (fls. 185/186).

Inconformada, recorre a autora (fls. 145/162) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados e a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados pela ré.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 175/183).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento do i. juiz de primeiro grau, os valores debitados (sob a rubrica Contribuição UNSBRAS – 0800 0081020) devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Considerando que os descontos se deram nos meses de fevereiro e março de 2024, ou seja, posteriormente a 30/03/2021, os valores deverão ser restituídos de forma dobrada.

A correção monetária incide do desembolso dos valores (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

De outro lado, pelo que se infere dos autos, a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um*

bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).

Por fim, não prospera o pedido de fixação nos parâmetros do art. 85, § 8º-A, do CPC, na medida em que a tabela de honorários do Conselho

Seccional da OAB configura mera recomendação de valores, sem caráter vinculativo, de modo que se deve analisar as circunstâncias do caso concreto para fixação dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. TJSP:

*“Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido efetuado no benefício previdenciário do autor que, por si só, não configura dano moral puro – Precedentes do STJ – Autor que não demonstrou que tivesse derivado dos aludidos descontos, de valor ínfimo, qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais que não se legitima. Repetição de indébito – Pretensão à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor – Cabimento em parte – STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas aos descontos efetuados após a data da publicação dos respectivos acórdãos – Caso em que os descontos efetuados depois de 31.3.2021 devem ser restituídos em dobro, devendo aqueles realizados antes dessa data ser restituídos de maneira singela – Sentença reformada nesse ponto. Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca – Imposição ao banco réu – Arbitramento em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do atual CPC – **Incabível a imposição de valores preestabelecidos por conselho de classe, sob pena de se subtrair do julgador a função do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC – Tabela elaborada pela OAB que tem natureza orientadora, não vinculando o julgador** - Precedentes do TJSP e do STJ – Apelo do autor provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003717-74.2021.8.26.0484; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/07/2024;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 18/07/2024)

Entretanto, com o fim de melhor remunerar o trabalho da advogada da autora, os honorários da sucumbência devem ser majorados para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR